

LEI Nº 75/97
de 24 de junho de 1997.

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Itabi e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itabi, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereador de Itabi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, junto aos Estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios, do Programa de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos naturais;
- III - Orientar a aquisição de produtos para o Programa de Alimentação Escolar, dando preferência aos produtores da região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Municipal Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do orçamento municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificamente para alimentação escolar.
- V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública privada, afim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

- VI - Fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;
- VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos correlatos e afins de educação do município, motivando-os na instalação de hortas, criação de pequenos animais com o objetivo de enriquecer a alimentação escolar;
- VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre a alimentação escolar;
- IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-se em conta esse estudo quando da elaboração do cardápio da merenda escolar;
- X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza nos locais de armazenagem;
- XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico e seus efeitos na alimentação escolar;
- XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto as escolas municipais;
- XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar o Programa no município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - O Secretário da Educação do município que o presidirá; ✓
- II - Um representante da Secretaria de Ação Social;
- III - Um representante da EMDAGRO;
- IV - ²Um representante dos professores do município; ✓
- V - ²Um representante de pais de alunos do município; ✓
- VI - Um representante dos trabalhadores rurais;
- VII - Um representante da sociedade civil.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Executivo Municipal para o prazo de dois(02) anos, podendo ser renovado uma só vez;

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal, durante o tempo que durar sua função como Secretário(a) da Educação;

§ 4º - Os representantes desse Conselho serão indicados oficialmente ao Secretário(a) da Educação, por suas entidades, para posterior nomeação do Executivo Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vagas o novo membro designará ou completará o mandato do substituto.

CAPÍTULO III

Das Reuniões:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante convocação de no prazo mínimo de 24 horas antes de sua realização.

Parágrafo Único - Todas as reuniões serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 1º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a três (03) reuniões consecutivas e a cinco alternadas;

§ 2º - Declarado extinto o mandato o presidente do Conselho funcionará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga;

§ 3º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e se constituirá serviço relevante;

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais:

Art. 4º - O Programa de Alimentação Escolar será executado por:

- I - Recursos próprios do município consignado no orçamento anual;
- II - Recursos transferidos da União e do Estado;
- III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º - O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar será elaborado e aprovado pelo seus membros no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação dessa Lei.

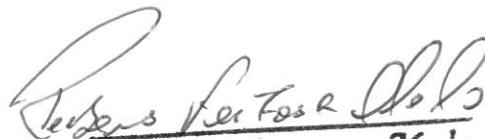
Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho deverá, no mínimo, conter:

- I - Sobre as reuniões, forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalações das reuniões e votações;
- II - Procedimentos para as seções e votações;
- III - Sobre os membros, composição por categoria, competência, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;
- IV - Forma de exercício da presidência.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do Conselho, especialmente àqueles relacionados a convocação e divulgação.

Art. 7º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabi, em 24 de junho de 1997.


Rubens Feltosa Melo
Prefeito Municipal